



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.902704/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.804 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2013
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEÍCULOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

LITÍGIO INSTAURADO A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. LIMITES

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da declaração de compensação apresentada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

PER/Dcomp. Não-homologação em razão de suposta insuficiência da confissão de dívida. Impossibilidade

Diferentemente da homologação do autolancamento, que repercute sobre a totalidade da obrigação tributária, a homologação da PER/Dcomp surte efeitos exclusivamente sobre o montante do débito confessado. Por tal razão, e principalmente por falta de respaldo legal, não há espaço para que a autoridade fiscal denegue a homologação em razão de que o montante confessado seria inferior ao que entende devido, máxime quando não restaria saldo passível de restituição ou ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo, Helder Massaaki Kanamaru, Winderley Moraes Pereira, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

A Interessada transmitiu a declaração de compensação (Dcomp) n.º 12270.05493.160304.1.3.04-8721 (fls. 05/09), informando crédito original de R\$ 3.330,78, que teria sido pago indevidamente/a maior, para extinguir débito indicado na referida declaração.

O titular da DRF/Curitiba exarou o Despacho Decisório de fl. 01, no qual consta que foi localizado o pagamento referente ao DARF acima citado, mas verificou-se que este foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando crédito disponível, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada.

Cientificada em 21/05/2008, a interessada apresentou, em 20/06/2008, por meio de representante legal, a manifestação de inconformidade de fls. 10/13, instruída com os documentos de fls. 14/55, a seguir sintetizada.

Argumenta que, para o período de apuração novembro/2003, teria efetuado mais de um recolhimento a título de contribuição ao PIS (código 6912), nos valores de R\$ 17.867,61 e R\$ 2.589,83, relativamente às receitas auferidas por sua matriz e filial, gerando um recolhimento total de R\$ 20.457,44; diz, ainda, que informou nas “declarações de rendimentos originais”, ser devedora de PIS da seguinte forma: (a) código 6912, em R\$ 17.126,66; e (b) código 8109, em R\$ 3.330,78, atingindo o total recolhido.

Sustenta que, posteriormente, recalculou a contribuição devida, em face da redução a zero por cento (0%) da alíquota de PIS incidente sobre as vendas diretas do fabricante/montadora, prevista no art. 2, § 2º, da Lei n.º 10.485, de 2002, tendo então constatado que o valor efetivamente devido dessa contribuição seria assim composto: (a) código 6912, de R\$ 14.946,92; e (b) código 8109, de R\$ 3.330,78; conforme informou em DCTF, DIPJ e DACON retificadores anexos.

Alega que independentemente da exclusão das referidas receitas decorrentes das comissões sobre as vendas diretas, o DARF que indicou na Dcomp contemplaria pagamento a maior ou indevido, que poderia aproveitar; complementa que embora estivesse sujeita ao regime misto de incidência do PIS, recolheu, por engano, o montante que seria devido dessa contribuição em um único DARF, no código de receita 6912, inclusive o valor de R\$ 3.330,78 que deveria ter pago sob o código de receita 8109.

Na seqüência, faz a seguinte assertiva: “contudo, por cautela, e para que não lhe fosse cobrada a contribuição relativa ao código 8109, a recorrente imputou à chancela de ‘crédito’ aos R\$ 3.330,78 que já haviam sido recolhidos no mesmo DARF do PIS não cumulativo. Uma vez feito isso, utilizou o referido crédito para a compensação do PIS-8109 devido na própria competência novembro/2003, pelo mesmo valor, mediante o PER/Dcomp ora em discussão. (...) ou seja, não se trata de reduzir o tributo devido, mas de corrigir o erro material no pagamento do DARF, a fim de que o regime misto de incidência do PIS a que se submete a recorrente seja respeitado.”.

Por fim, pede a reforma do despacho decisório, com a conseqüente homologação da compensação declarada.

À fl. 61, despacho do Seort/DRF/Curitiba atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Ponderando as razões aduzidas pela recorrente, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão recorrido pelo indeferimento parcial da manifestação de inconformidade, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS. RETIFICAÇÃO DE DÉBITO INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de documentos fiscais (DCTF, DIPJ e DACON), para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar despacho decisório, cuja ciência pelo interessado deu-se antes da transmissão dos documentos retificadores.

COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A compensação de indébito fiscal com créditos tributários vencidos e/ou vincendos, está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS NÃO CUMULATIVO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Comprovando-se o recolhimento a maior de contribuição ao PIS Não cumulativo (código 6912), revisa-se a decisão contida no despacho decisório, homologando-se a compensação, até o limite do crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido

Como é possível extrair do dispositivo do acórdão recorrido, o órgão julgador de primeira instância reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 2.883,10 e homologou a compensação declarada na Dcomp nº 09697.41150.160304.1.3.04-0424 até o limite do crédito.

Considerou o órgão recorrido que a recorrente manteria um saldo devedor (original) de R\$ 576,62, conforme demonstrativo analítico à fl. 62¹, decorrente da não inclusão da multa de mora de 20% no débito confessado.

Foi igualmente consignada a impossibilidade de se reconhecer o indébito decorrente da alegação de erro na base de cálculo da contribuição. Segundo afirmado, lembre-se, a recorrente, deixara de deduzir o valor das comissões de venda.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa e acrescer que não haveria margem para cobrança de multa de mora, em razão dos fundamentos que passa a expor.

Em primeiro lugar, defende que o valor da contribuição teria sido recolhido na data do vencimento. Reitera que ao invés de recolher dois DARF, relativos ao PIS códigos 6912 e 8109, promovera um único recolhimento no valor que corresponderia à soma dos débitos.

A compensação, portanto, seria exclusivamente um meio para redistribuir o pagamento efetuado entre os códigos adequados.

Sustenta, ademais, que mesmo se houvesse mora, a multa seria afastada pela denúncia espontânea. Cita jurisprudência.

É o Relatório.

Voto

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Após o esclarecimento, pela própria recorrente, de que não se discute, no presente processo, a possibilidade de revisão das deduções relativas ao PIS, penso que parcial razão lhe assiste.

Como já reconhecido pelo acórdão recorrido, o contribuinte retificou sua DIPJ e seu DACON antes da ciência do despacho decisório em debate, informando os valores do PIS não cumulativo e cumulativo compatíveis com a soma dos recolhimentos efetuados.

¹ Fl. 63, se considerada a numeração eletrônica.

Por outro lado, restou claro, ainda, que o recolhimento efetuado no código 6912 seria suficiente para fazer face à soma dos débitos de PIS Cumulativo e Não-Cumulativo, em seus valores originais .

De qualquer forma, ainda que, na opinião do Fisco, reste caracterizado o alegado erro de cálculo, não haveria espaço para indeferir, ainda que parcialmente, o pedido de compensação sob a alegação de que a recorrente equivocara-se quando da sua confissão de dívida levada a efeito por meio da correspondente Dcomp, nem muito menos promover a imputação dos valores confessados.

Para se chegar a essa conclusão é preciso, em primeiro lugar, analisar o que restou consignado no art. 74, *caput* e §§ da Lei nº 9.430, de 1996, após sucessivas alterações e inclusões pelas leis 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004: (original não negrito):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e **aos respectivos débitos compensados.***

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua **ulterior homologação.***

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

Se a alegação de insuficiência da confissão não encontra suporte em nenhuma das hipóteses acima enumeradas nem, salvo melhor juízo, na legislação específica da Contribuição para o PIS.

Importa ponderar, nessa linha, que, diferentemente de homologação do autolancamento, disciplinada pelo art. 150, § 4º do CTN², a compensação, se homologada, somente considera extinto **o crédito tributário no exato montante em que foi declarado**.

Ou seja, enquanto que o lançamento quantifica a obrigação e, se homologado, a extingue integralmente, a compensação declarada só produz efeitos sobre o valor confessado.

Vendo de outra forma, do mesmo jeito que pagamento inferior ao devido não autoriza recusa do seu recebimento, a confissão inferior não dá ensejo à recusa da

² § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

compensação. Em ambos os casos, se o débito reconhecido e extinto é insuficiente, caberia à autoridade liquidar a diferença por meio de lançamento de ofício.

Cabe ainda registrar, ademais, que não há notícia nos autos de que a exigência imposta como condição para homologação da compensação tenha sido alvo de lançamento de ofício, lavrado nos termos do que dispõe o art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996³.

Ou seja, se o valor do indébito é suficiente para fazer face ao montante da contribuição confessado, caberia à autoridade preparadora extinguir esse crédito e se entender pertinente, formalizar a exigência de juros e multa que entender cabíveis, instaurando-se, assim, o necessário contraditório.

Justamente por não ter sido formalizada a exigência da fração que se entende devida é que não cabe a este Colegiado discutir se, no mérito, a multa seria devida ou não.

De fato, o parágrafo nono do mesmo art. 74 da mesma Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, demarca o objeto do litígio instaurado em razão da apresentação de manifestação de inconformidade.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação

Nessa linha, não cabe a este Colegiado, imagino, ir além da homologação ou não do débito confessado e decidir qual seria o destino de um lançamento que ainda não foi formalizado e que não se sabe se será, em face da aparente fluência do prazo decadencial.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso para afastar exclusivamente a exigência de inclusão da multa de mora na PER/DCOMP como condição para homologação da compensação declarada.

Compete à autoridade preparadora, portanto, se não houver óbice diferente daqueles que ora se afasta, promover a compensação nos termos em que foi declarada e avaliar se ainda seria possível promover o lançamento dos débitos que entende devidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

³Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Processo nº 10980.902704/2008-41
Acórdão n.º **3102-001.804**

S3-C1T2
Fl. 91

CÓPIA